



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26/02/2019

Ata nº 15/2019

Aos vinte seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 26/02/2019. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 13/2019 do dia 19/02/2019 e da ata 14/2019 do dia 21/02/2019, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber:

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26-02-2019 SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26-02-2019
PROTOCOLO Nº 19/005.764-5 LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES EMPRESA TAMARA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDAEMPRESA: **TAMARA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA** NIRE :4320165339-2PROCESSO Nº: 5038905-65.2014.4.04.7108/RSCOMARCA: NOVO HAMBURGO PROTOCOLO Nº 19/005.766-1 LEVANTAMENTO DE PENHORA EMPRESA: **JOSE DA ROSA & CIA LTDA** NIRE :4320492756-6 PROCESSO Nº: 121/1.13.0000314-2 COMARCA: SANTA BÁRBARA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 19/005.770-0 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EMPRESA: **MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA** . "FALIDA" NIRE :4320429508-0 PROCESSO Nº: 065/1.12.0002131-1 COMARCA: SANTO ANTÔNIO DA PATRULIA/RS PROTOCOLO Nº 19/005.772-6 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EMPRESA: **MEDEIRO & MEDEIROS DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO- "FALIDA"** NIRE:4320794252-3 PROCESSO Nº: /1.08.0236752-0 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/005.768-8 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EMPRESA: **JOANDRE CONGELADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, LTDA - EEP - "FALIDA"** NIRE :4320755264-4 PROCESSO Nº: 078/1.16.0001901-7 COMARCA: VERANÓPOLIS /RS PROTOCOLO Nº 19/005.768-8 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA PROTOCOLO Nº 19/005.755-6 ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA DE EMPREZABORRACHAS FUHR LTDA EMPRESA: **BORRACHAS FUHR LTDA** NIRE :4320356699-3 PROCESSO Nº: 033/1.05.0009462-7 COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS PROTOCOLO Nº 19/005.760-2 AFASTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL DE ADMINISTRADOR EM SOCIOS DA EMPRESA MEDMAX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EMPRESA: **MADMAX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** NIRE :4320719720-8 PROCESSO Nº: 013/1.19.0000579-3 COMARCA:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

ERECHIM/RS PROTOCOLO Nº 19/005.761-1 LEVANTAMENTO DE CODTRUÇÕES NA EMPRESA TOMARA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EMPRESA: **TAMARA PARTICITACOES SOCIETARIAS LTDA** NIRE:4320165339-2PROCESSO Nº: 019/1.05.0191397-1COMARCA: NOVO HAMBURGOPROTOCOLO Nº 19/005.757-2DISSOLUÇÃO PARCIAL DA EMPRESA BENKE & ENGELMANN CONSTRUCOES LTDA – ME, COM A ESCLSAÃO DE ARMINDO ROBERTO ENGELMANN EMPRESA: **BENKE & ENGELMANN CONSTRUCOES LTDA – ME** NIRE :4320756048-5 PROCESSO Nº: 001/1.14.030.4216-1COMARCA: PORTO ALEGRE/RSPROTOCOLO Nº 19/005.783-1DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: **JJ TONELLO SUPERMERCADO EIRELI – EM RECUPERACAO JUDICIAL** NIRE:4360027867-6 PROCESSO Nº: 020/1.19.0000055-0 COMARCA: PALMEIRA DAS MISSOES PROTOCOLO Nº 19/005.779-3 DISSOLOÇÃO PARCIAL DA EMPRESA ALPHA SERVICOS EMPRESARIAS LTDA , COM A EXCLUSÃO DO SÓCIO FALECIOS, O SR. SÉRGIO CAVALHEIRO DE VASCONCELLOS EMPRESA: **ALPHA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** NIRE :4320559220-7 PROCESSO Nº: 020/1.19.0000055-0011/1.17.0102562-1 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/005.780-7 DISSOLUÇÃO TOTAL EMPRESA: **ALPHA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** NIRE.:4320251657-7 PROCESSO Nº: 001/1.117.0102562-1 COMARCA: PORTO ALEGRE/RSPROTOCOLO Nº 19/005.776-9 INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS EMPRESA: **ERTAL & CIA LTDA** NIRE 4320128197-5PROCESSO Nº: 019/1.17.0006257-2COMARCA: NOVO HAMBURGO PROTOCOLO Nº 19/005.774-2 INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS CIRO CERESER MUSSI EMPRESA: **COMERCIO E ELETRODOMESTICOS SANTA CRUZ LTDA** NIRE :4320600225-0 PROCESSO Nº: 026/1.16.0009625-6 COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 19/005.781-5 DECISÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ATO ARQUIVADO SOB2529679, DE 28-12-2004, E POR COROLÁRIO LÓGICO, OS ARQUIVADOS POSTERIORMENTE FICAM IGUALMENTE EIVADOS NULIDADE EMPRESA: **NEW MAY IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA** NIRE4320440532-2 PROCESSO Nº: 001/1.05.0240420-9 COMARCA: PORTO ALEGRA/RS **PROTOCOLO Nº 19/005.967-2 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO EMPRESA: J M W COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – ME** NIRE :4320288192-5 PROCESSO Nº: 019/1.08.0001724-2 COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº 19/005.965-6 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **AGROBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** NIRE :4320333054-0 PROCESSO Nº: 035/1.13.0006931-0 COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 19/005.963-0 IPENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO JOÃO CARLOS NESELLO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **PRIME TIMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA** NIRE :4320823757-2 PROCESSO Nº: 010/1.18.0023817-7 COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/548.961-3 INDISPONIBILIDADE DE



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

BENS DO SÓCIO ALEXANDRE DA COSTA MARTINS JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **COSTA MARTINS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA** NIRE :4320703261-6 PROCESSO Nº: 039/1.14.0004204-4 COMARCA: VIAMÃO/RS PROTOCOLO Nº 19/005.918-4
INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EMPRESA: **POSTES MARIANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** NIRE :4320013701-3 PROCESSO Nº: 052/1.08.0004216-3 COMARCA: GUAÍBA/RS PROTOCOLO Nº 19/005.920-6
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **ANDRITA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA** NIRE:4320469531-2 PROCESSO Nº: 052/1.13.0001280-8 COMARCA: GUAÍBA/RS PROTOCOLO Nº 19/005.913-3
INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **IVANILDE BAZZOTO MORAIS** NIRE :4310531284-9 PROCESSO Nº: 035/1.10.0009419-0 COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 19/005.915-0
INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EMPRESA: **PLASTISUL ARTEFATOS PLASTICOS LTDA** NIRE :4320212684-1 PROCESSO Nº: 035/1.12.0004994-5 COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 19/006.297-5
INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **VA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME** NIRE : 4320387221-1 PROCESSO Nº: 164/1.12.0001165-9 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº 19/005.888-9
PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DO SR. GERALDO EDSON PERACONI JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **A & G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME** NIRE :4320427040-1 PROCESSO Nº: 027/1.07.0018011-0 COMARCA: SANTA MARIA/RS PROTOCOLO Nº 18/548.950-8
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DOS SÓCIO EMPRESA: **JCS COMÉRCIO DE MATERIAL DE DECORAÇÕES LTDA** NIRE :4320571267-9 PROCESSO Nº: 026/1.08.0008737-9 COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 19/005.940-1
INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **P MONTEIRO DA SILVA** NIRE :4310666382-3 PROCESSO Nº: 019/1.08.0017030-0 COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº 18/548.931-1
INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. AGUIOVANI ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **BAR TIO REMI LTDA** NIRE :4320552848-7 PROCESSO Nº: 164/3.14.0000486-3 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº 19/005.866-8
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DO SR. VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI EMPRESA: **BOBROSKI AUTO PECAS LTDA** NIRE :4320197363-0 PROCESSO Nº: 007/1.06.0001064-5 COMARCA: CAMAQUÃ/RS PROTOCOLO Nº 19/005.896-0
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DO SR. DARLEI FREDERICO FLEK EMPRESA: **CALCADOS LUA BELA LTDA** NIRE :4320380640-4 PROCESSO Nº: 070/10.07.0001603-7 COMARCA: TAQUARA/RS PROTOCÔLO Nº 18/548.927-3
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DO SR. CIRO CERESE MUSSI EMPRESA: **COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS SANTA CRUZ LTDA** NIRE :4320600225-0 PROCESSO Nº: 026/1.12.000737-2 COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/548.937-1
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

EMPRESA E DO SR. CIRO CERESE MUSSI EMPRESA: **ESQUADRO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME** NIRE :4320618290-8 PROCESSO Nº: 026/1.12.000737-2 COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 19/005.926-5 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS EMPRESA: **LAURO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA** NIRE:4320001893-6 PROCESSO Nº: 095/1.09.0000876-6 COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS PROTOCOLO Nº 19/005.930-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **COMERCIO E ELETRODOMESTICOS SANTA CRUZ LTDA** NIRE :4310780686-5 P ROCESSO Nº: 007/1.12.0005705-7 COMARCA: CAMAQUÃ/RS PROTOCOLO Nº 19/006.338-6 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **W S REPRESENTACOES DE PECAS PARA VESTUARIO LTDA** NIRE:4320244620-0 PROCESSO Nº: 008/1.08.0013838-2 COMARCA: CANOAS/RS PROTOCOLO Nº 19/006.340-8 PENHORA DE QUOTAS DO SR. JOSÉ ROBERTO FREY JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **CREDEX CONSOLIDADORA DE CREDITOS LTDA** NIRE:4320608943-6 PROCESSO Nº: 024/1.10.0000185-8 COMARCA: RIO PARDO/RS PROTOCOLO Nº 19/006.339-4 PENHORA DE QUOTAS DO SR. JOSÉ ROBERTO FREY JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **PACTO PARTICIPACOES INVESTIMENTOS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA** NIRE:4320471573-9 PROCESSO Nº: 024/1.10.0000185-8 COMARCA: RIO PARDO/RS PROTOCOLO Nº 19/006.335-1 PENHORA DE QUOTAS DO SR. PAULO CHEMALE KALIL JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **AUDBRACK SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA** NIRE :4320003365-0 PROCESSO Nº: 001/1.08.0070767-6 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.350-5 PENHORA DE QUOTAS DO SR. PAULO CHEMALE KALIL JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **EXECUTY CONSTRUÇOES LTDA** NIRE :4320547762-9 PROCESSO Nº: 001/1.08.0070767-6 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/005.949-4 PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DA SRA. DANIELA FREITAS EMPRESA: **JBT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME** NIRE :4320748862-8 PROCESSO Nº: 001/1.15.0170637-4 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.336-0 INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. CLÓVIS FEDATTO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **GUAIPASUL PALLET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA** NIRE :43203414051 PROCESSO Nº: 137/1.07.0000091-0 COMARCA: TAPES/RS PROTOCOLO Nº 19/006.337-8 PENHORA DE QUOTAS DOS SRS. JOÃO ALBERTO CUNHA DA ROCHA JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS MENDES CUNHA LTDA** NIRE :4320363612-6 PROCESSO Nº: 5000563-40.2013.4.04.7101COMARCA: RIO GRANDE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.3299-7 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **MAP DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP** NIRE :4320427631-0 PROCESSO Nº: 008/1.07.0000612-3 COMARCA: CANOAS/RS PROTOCOLO Nº 19/006.342-4 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **VANDERLEI REMUS** NIRE :4310458030-1 PROCESSO Nº:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

008/1.14.0003985-7 COMARCA: CANOAS/RS PROTOCOLO Nº 18/548.941-9
INDISPONIBILIDADE DE BENS EMPRESA: **PRO-EVENTOS LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA** NIRE :4320291843-8 PROCESSO Nº: 039/1.14.0004204-4 COMARCA: VIAMÃO/RS PROTOCOLO Nº 19/005.945-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **MARA ELIANE RODRIGUES** NIRE:4310678706-9 PROCESSO Nº: 052/1.12.0002492-8 COMARCA: GUAÍBA/RS PROTOCOLO Nº 19/006.303-3 PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA EMPRESA: **DIAGRAMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI** NIRE :4360001532-2 PROCESSO Nº: 9001300-41.2017.88.21.0013 COMARCA: ERECHIM/RS PROTOCOLO Nº 19/005.947-8 PENHORA DAS QUOTAS OSCIAIS DO SR. LUCIANO DO NASCIMENTO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **ARENA BAR LTDA** NIRE:4320479531-7 PROCESSO Nº: 029/1.16.0003659-0 COMARCA: SANTO ÂNGELO/RS PROTOCOLO Nº 19/006.300-9 INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. ANDRE LUIS BARBOZA NUNES JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **NR CONSULTORIA LTDA – ME** NIRE :4320800883-2 PROCESSO Nº: 5006021-31.2019.4.04.7100/RS COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.301-7 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **WILLIAN KIEFER FLORENCIO** NIRE :4310823377-0 PROCESSO Nº: 500621-31.2019.4.04.7100/RS COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/005.942-7 INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **ERICEMA LEINDECKER** NIRE 310577065-1 PROCESSO Nº: 026/1.11.0006749-7 COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/548.933-8 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO PAULO GILBERTO BLAUTH EMPRESA: **CALÇADOS MIUCHA LTDA** NIRE :4320001893-6 PROCESSO Nº: 164/1.15.0001507-2 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº 18/548.948-6 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DA SÓCIA SIMONE MAY EMPRESA: **SEHN & MAY LTDA** NIRE:4320656917-9 PROCESSO Nº: 026/1.13.0005009-1 COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 19/005.951-6 PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS DO SÓCIO FÁBIO NIKOLAY JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **C.L.F. ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA – EPP** NIRE: 4320355229-1 PROCESSO Nº:5035858-83.2014.4.7108/RS COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº 19/005.925-7 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **ESTOFADOS S.R.F. EIRELI – ME** NIRE:4360012283-8 PROCESSO Nº: 095/1.14.0001748-9 COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS PROTOCOLO Nº 18/548.929-0 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SRA. MARILETE WITT JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **MARCLAU CONFECÇOES LTDA** NIRE:4320112838-7 PROCESSO Nº: 164/1.15.0000396-1 COMARCA: TRÊS COROAS/RS PROTOCOLO Nº 19/006.358-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **FLOBER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP** NIRE :4320366231-3 PROCESSO Nº: 025/1.05.0005205-0 COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS PROTOCOLO Nº 19/005.922-2 INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. CAIO REGINALDO

JCS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

5
[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SILVA DE OLIVEIRA JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **MADSUL FABRICACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** NIRE :4320611310-8 PROCESSO Nº: 052/1.13.0004206-5 COMARCA: GUAÍBA/RS PROTOCOLO Nº 19/005.959-1 PENHORA DE QUOTAS DA EMPRESA EMPRESA: **ROGER GONCALVES BEUNO & CIA LTDA** NIRE:4320332202-4 PROCESSO Nº: 057/1.03.0000549-0 COMARCA: LAGOA VERMELHA/RS PROTOCOLO Nº 19/006.341-6 PENHORA DE QUOTAS DOS SRS. CARLOS IRAJÁ SAVINO E UBIRATA SAVINO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **MONTENGI CONSTRUCOES METALICAS LTDA** NIRE:4320018505-1 PROCESSO Nº: 0020811-30.2014.5.04.0009 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.334-3 PENHORA DE PARTE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **CLOVES DOMINGUES BELLES** NIRE :430662273-PROCESSO Nº: 5001077-71.2010.4.04.7109/RS COMARCA: BAGÉ/RS PROTOCOLO Nº 19/006.331-9 PENHORA DE QUOTAS DOS SRS. CARLOS IRAJÁ SAVINO E UBIRATA SAVINO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **MONTENGI CONSTRUCOES METALICAS LTDA** NIRE :4320018505-1 PROCESSO Nº: 0020800-98.2014.5.04.0009 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.333-5 PENHORA DE QUOTAS DOS SRS. CARLOS IRAJÁ SAVINO E UBIRATA SAVINO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **MONTENGI CONSTRUCOES METALICAS LTDA** NIRE:4320018505-1 PROCESSO Nº: 0020788-84.2014.5.04.0009 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.328-9 PENHORA DE QUOTAS DOS SRS. CARLOS IRAJÁ SAVINO E UBIRATA SAVINO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **MONTENGI CONSTRUCOES METALICAS LTDA** NIRE :4320018505-1 PROCESSO Nº: 0020712-60.2014.5.04.0009 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS. Dando Prosseguimento, o presidente comunicou que hoje nós teremos o relato da vogal Maria Pia Rodrigues, que em seguida começou a relatar:” PROTOCOLO Nº 18/479.861-2 RECURSO AO PLENÁRIO EMPRESA: EDITORA JORNALÍSTICA D J LTDA NIRE: 43201265236 Em exame, recurso ao plenário interposto pela empresa EDITORA JORNALÍSTICA D J LTDA, NIRE 43201265236, em face do indeferimento do arquivamento da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa, Protocolo de Registro Digital n. 18/427.617-9, de 17/9/2018. **Dos fatos** Na alteração e consolidação contratual, os sócios **MARLI VALÉRIA JARROS TUMELERO MARLI CRISTINA RIBEIRO JARROS, DELMAR JAYME JARROS** e a **EMPRESA JORNALÍSTICA J.C. JARROS LTDA.**, representando 99,80% (noventa e nove inteiros e oitenta centésimos), deliberaram pela resolução da Sociedade em relação ao sócio **FRANCISCO ANTÔNIO KESSLER CALDAS**, em decorrência de seu falecimento, com a liquidação de sua quota de participação, nos termos do artigo 1.028 do Código Civil. Constam do documento as seguintes considerações: O Sócio, titular de quota no valor de R\$ 37,88, correspondente a 0,20% (vinte centésimos de um por cento), do capital social da Sociedade, faleceu em 25/5/1989 e a Sociedade desconhece e jamais recebeu qualquer informação sobre a partilha das suas quotas de participação. Em razão do óbito, o CPF do falecido sócio foi cancelado pela Receita Federal do

9/0

6
Audi



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Brasil e a permanência de sócio com CPF cancelado no quadro de sócios e administradores (QSA) gera pendência no seu cadastro fiscal, o que impõe a regularização da situação cadastral. Na liquidação da quota de participação, não houve haveres a serem pagos, pois a Sociedade apresenta patrimônio líquido negativo e não possui bem móvel ou imóvel em seu patrimônio passível de realização, conforme demonstrado no balanço especial anexado. Os sócios remanescentes outorgaram aos herdeiros e sucessores a qualquer título do falecido sócio a mais plena, geral e irrevogável quitação no que refere a todos os deveres e obrigações decorrentes da sua participação na Sociedade, para nada requerer dos mesmos em qualquer tempo e a qualquer título no que se refere a qualquer passivo e obrigação da Sociedade e também em relação a qualquer passivo e obrigação contraído perante a mesma. O sócio **DELMAR** recompôs o exato valor nominal da quota de participação liquidada, subscrevendo e integralizando, em moeda corrente nacional, o aumento de sua quota de participação em R\$ 37,88, o que fez com a anuência e concordância dos demais sócios, que renunciaram ao seu direito de preferência na recomposição do capital social. Por fim, foram apresentadas a nova distribuição do capital social e a consolidação do Contrato Social. **Do teor das exigências** Em 18/9/2018, na primeira apreciação do documento de alteração contratual, o analista assim se manifestou: "*Somente é possível a alteração contratual com a deliberação por maioria de capital no caso de reunião/assembleia de sócios prévia, da qual deverá ser elaborada uma Ata que deve acompanhar a Alteração Contratual, deliberando o não ingresso dos herdeiros.*" Em 9/10/2018, em resposta ao pedido de reconsideração de exigência interposto pela empresa, o analista manteve o indeferimento nos seguintes termos: "*Trata-se de pedido de reconsideração de exigência, afirmando em suma, que o óbito do sócio transforma os sócios remanescentes em titulares da totalidade do capital social, já que somente os sócios remanescentes possuem o direito pessoal de voto e que o espólio do falecido somente teria um direito patrimonial expectativo. Passo a decidir. Sem sombra de dúvida, caso nada disponha o contrato social, é regra que os herdeiros não possuem o direito de ingressar na sociedade, cabendo aos sócios remanescentes a decisão quanto ao futuro das quotas do sócio falecido. Mas isso não torna os sócios remanescentes titulares da totalidade do capital, já que até o momento da decisão dos sócios remanescentes continua a necessidade de participação do espólio, inclusive para fiscalizar as ações que estão sendo tomadas, sendo necessária a sua convocação sob pena de poder os sócios dilapidarem o patrimônio. Os herdeiros do sócio falecido somente não terão direito de votar na assembleia que decide o futuro das quotas do sócio falecido, mas não retira o dever de convocação para que os herdeiros e de todos os sócios para deliberarem sobre a liquidação da quota, mesmo não tendo direito de se opor. Mantida.*" (grifei) **Das razões do recurso ao plenário** Inconformada com o indeferimento, a empresa interpôs o presente recurso ao plenário defendendo a validade do ato societário levado a registro. Sustenta ter observado a legislação que rege a matéria, em especial, o disposto no art. 1.028 do Código Civil c/c o art. 19, §1º do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Social, datado de 25/2/2016 e registrado na JUCIRS em 1/4/2016, que prevê a resolução da sociedade com a liquidação da quota do sócio falecido; no art. 1.031 do Código Civil, quanto ao procedimento de liquidação da quota do sócio falecido, com o balanço especialmente levantado para este fim e a recomposição do capital social pelo sócio **DELMAR**; e no §3º do art. 1.072 do Código Civil, quanto à forma do ato societário que autoriza a dispensa de reunião ou assembleia "quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas", dispositivo que teria sido recepcionado pela IN 38/2017, anexo II, item 2.2.2.1. Afirma não ter fundamento legal o indeferimento do arquivamento do ato, que atende todos os requisitos de validade do negócio jurídico nos termos do art. 104 do Código Civil, não cabendo ao Agente de Registro de Comércio criar deveres adicionais não previstos em lei e exercer uma espécie de "jurisdição cautelar". Aduz não haver ilegalidade ou prejuízo pela não participação dos herdeiros/sucessores do falecido sócio no ato. A própria Lei e o Contrato Social não garantiriam aos mesmos a condição de sócios da Sociedade, com direito a voto, mas que seriam somente detentores de direito patrimonial que consistiria na potencial existência de haveres a serem pagos, decorrentes da liquidação da quota do falecido sócio. Acrescenta que o ato seria benéfico aos herdeiros, "caso existam e sejam eles quem forem", pois lhes foi outorgada "a mais plena, geral e irrevogável quitação no que se refere a todos os deveres e obrigações decorrentes da participação do falecido sócio na Sociedade, para nada requerer dos mesmos em qualquer tempo e a qualquer título no que se refere a qualquer passivo e obrigação da Sociedade e também em relação a qualquer passivo e obrigação do contraído perante a mesma, conforme a cláusula '4' do ato". Requer, por fim, que o ato seja admitido e registrado como documento escrito que contém a decisão de todos os sócios, com a dispensa de reunião/assembleia prévia, nos termos do §3º do artigo 1.072 do Código Civil e do item 2.2.2.1 do Manual de registro das Sociedades Limitadas (IN 38/2017). Colaciona doutrina e jurisprudência. **Da manifestação da Assessoria Jurídica da JUCIRS** A assessora jurídica Inês Antunes Dilélio manifestou-se pelo desprovemento do recurso em conformidade com o que estabelece os artigos 1.028 c/c 1.031, 1.151 e ss. e 1.784 do Código Civil. Abaixo trecho do parecer que sintetiza seus argumentos: *Ocorre que deve haver um esforço mínimo, por parte da sociedade, para tentar trazer os herdeiros do falecido à deliberação que tratará da resolução da sociedade em relação a esse sócio falecido, posto que se decidirá, conforme dispõe o artigo 1.028 do Código Civil, sobre a liquidação da sua quota e essa liquidação "não se faz pelo reembolso do valor das quotas segundo o contrato social, nem com base no último balanço social, mas com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, salvo disposição contratual em contrário", conforme dispõe o artigo 1.031 do Código Civil, ou seja, devido à complexidade do tratamento dado à sua liquidação das quotas do sócio falecido, mister que a transparência em relação ao patrimônio dos herdeiros seja plena, ainda que estes não possam se manifestar de forma a obstruir as decisões tomadas pelos sócios que detêm a maioria do capital social. Analisando todos*



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

esses dispositivos em conjunto, aqueles que dispõem tanto sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio quanto àqueles que dispõem tanto sobre a sucessão dos bens do de cujus, é perfeitamente salutar compreender pela necessidade chamamento, ainda que de forma tentada, dos herdeiros do de cujus, por intermédio publicação no órgão oficial do Estado, em conformidade com o que estabelece o artigo 1.152 e ss. do Código Civil, para tomarem conhecimento do que será feito com o seu patrimônio, já que as cotas não pertencem, diretamente, à sociedade, mas, de acordo com o artigo 1.784 do mesmo Diploma Legal, aos herdeiros, legítimos ou testamentários. **Do Ato Constitutivo e posteriores alterações** O Contrato Social de constituição da empresa foi arquivado na Junta Comercial em 26/2/1987, data de assinatura 20/2/1987. Conforme consta do artigo 9º, os sócios **DELMAR** e **FRANCISCO ANTÔNIO** foram nomeados administradores e designados diretores. No capítulo VIII, o artigo 21 dispõe que, no caso de interdição ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá e, o artigo 22 prevê que, a juízo dos sócios remanescentes, os legítimos herdeiros do "de cujus" ou sucessores do interdito poderão ser admitidos com a parcela do capital que este ou aquele tinha na sociedade. Em 9/11/2000, foi protocolada alteração contratual, que alterou o objeto e o capital social. A alteração foi promovida e assinada pelos sócios **CIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS LTDA.**, **MARLI CRISTINA**, **MARLI VALÉRIA** e **DELMAR**, citados como representantes da maioria do capital social. O sócio **FRANCISCO ANTÔNIO** permaneceu como sócio quotista, com participação no capital social igual a das sócias **MARLI CRISTINA** e **MARLI VALÉRIA**. O contrato social não foi consolidado, constando do documento de alteração que "*permanecem válidas e inalteradas as demais cláusulas do contrato social, naquilo que não colidirem com a presente alteração*". A observar que, conforme atestado de óbito anexado e declarado também pelos recorrentes, o sócio **FRANCISCO ANTÔNIO** faleceu em 25/5/1989. Em 2/3/2016, foi protocolada nova alteração e consolidação do contrato social, promovida e assinada pelos mesmos sócios da alteração ocorrida em 9/11/2000, na condição de representantes de 99,80% (noventa e nove inteiros e oitenta centésimos por cento) do capital social. Conforme consta do documento de alteração, por deliberação unânime, "foi decidido dar nova redação as regras de administração e representação da Sociedade, mantendo-se o mesmo administrador, o sócio **DELMAR JAYME JARROS**." Da mesma forma, por deliberação unânime, decidiram os sócios dar nova redação ao contrato social visando melhor adequá-lo ao regramento instituído pelo Código Civil de 2002. No contrato consolidado, o sócio **FRANCISCO ANTÔNIO** permanece como sócio quotista, detentor da mesma participação no capital social. O artigo 19, caput passou a tratar dos casos de liquidação de quota por retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão, falência, recuperação judicial ou insolvência civil de um dos sócios, nos seguintes termos: *Art. 19 - A liquidação de quota, retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão, falência, recuperação judicial ou insolvência civil de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem mais da metade do capital social.*



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio, nestes casos, serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, e serão pagos a quem de direito, no prazo de 120 (cento e vinte) meses contados do evento, na proporção de 1/120 (um cento e vinte avos) por mês. GrifeiE, no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo, estão estabelecidos os procedimentos no caso de partilha de quotas de sócio, em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de união estável ou ainda do falecimento do cônjuge ou companheiro. A ver: Parágrafo Primeiro – No caso de partilha de quotas de sócio, em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de união estável ou ainda do falecimento do cônjuge ou companheiro, o ingresso dos herdeiros ou sucessores a qualquer título na Sociedade será decidido pelos demais sócios da Sociedade, titulares das quotas não atingidas pela partilha. Caso os demais sócios decidam pelo não ingresso do sucessor, a Sociedade poderá optar conforme sua conveniência, mediante deliberação de seus sócios, (i) por efetuar o pagamento periódico dos dividendos, quando aprovada sua distribuição, diretamente ao ex-cônjuge ou ex-companheiro ou seus herdeiros, na proporção que lhes couber, até a liquidação da sociedade, nos termos do artigo 1.027 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ou (ii) por efetuar a liquidação das quotas atingidas pela partilha com apuração e pagamento dos haveres nos termos previstos no “caput” deste art. 19. Na alteração contratual protocolada em 17/9/2018, cujo arquivamento está em apreciação, e em que se noticia o falecimento do sócio FRANCISCO ANTÔNIO, é declarado que somente está sendo alterada a cláusula sexta do contrato social que refere ao capital social e quotas de participação. Entretanto, na consolidação do contrato, a liquidação de quota de sócio falecido passou a ser objeto do art. 20 e possui outra redação. A ver: Art. 20 – A liquidação de quota, retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão, falência, insolvência civil ou recuperação judicial de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social remanescentes, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio, nestes casos, serão calculados com base em balanço patrimonial da Sociedade levantado especificamente para este fim, ficando desde já certo e ajustado, entretanto, que os bens imóveis que integram patrimônio da Sociedade serão avaliados considerando seu valor de mercado na data do evento. Os haveres serão pagos a quem de direito, no prazo de 60 (sessenta) meses contados do evento, na proporção de 1/60 (um sessenta avos) por mês. É o relatório. Voto O recurso ao plenário deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade. O Apelo questiona a legalidade do indeferimento do arquivamento da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa EDITORA JORNALÍSTICA D J LTDA, que promoveu resolução da sociedade em relação a um sócio falecido sem a convocação dos representantes do espólio, ou mesmo dos eventuais sucessores, caso já formalizada a transmissão hereditária das quotas. A controvérsia instaurada envolve a matéria acerca da convocação dos sócios para as deliberações societárias. Discussão relevante visto o sistema implementado pelo Código Civil de 2002 prever princípios que visam a assegurar



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

a ampla participação dos sócios nas deliberações. Conforme se depreende do diploma legal, as deliberações podem ser formalizadas em dois tipos de instrumentos: um, a ata de reunião ou de assembleia dos sócios, que reproduz debates e decisões tomados nos conclaves; outro, a alteração contratual, que incorpora tais deliberações no conteúdo do contrato plurissubjetivo (resultante das vontades convergentes dos sócios) entre os sócios. A participação efetiva dos sócios nas deliberações, conforme previsto pelo legislador, pressupõe a observância de formalidades que a assegurem, o que condiciona a própria legalidade das deliberações à demonstração da regularidade das convocações. Nesse sentido, o contrato social da empresa recorrente, registrado em 1/4/2016 na JUCISRS, observando o disciplinado no Código Civil, estabelece que as deliberações sobre os assuntos de interesse da Sociedade serão adotadas em "Reunião de Sócios" (art. 13). Prevê, ainda, no que interessa à matéria em apreciação, que ficam dispensadas as formalidades previstas no §3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (art. 14) e que fica dispensada a reunião quando todos os sócios manifestarem seu voto, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação na reunião ou assinarem a respectiva alteração contratual (art. 15, §1º). Note-se que o contrato refere a "todos os sócios" nos dois artigos, o que se presume a convocação para as deliberações de "todos os sócios". Por óbvio, se distingue 'convocação' de quórum de instalação ou de deliberação. Dessa forma, a circunstância de que o sócio seja falecido e que a sociedade não tenha informações sobre a partilha das suas quotas de participação ou desconheça seus sucessores não afasta a observância das formalidades de convocação. Ademais, o próprio contrato social, acima referido, no seu art. 19, dispõe sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio falecido, que se pode dar com o ingresso dos herdeiros ou sucessores no quadro social ou com a dissolução parcial e a liquidação das respectivas quotas, a juízo dos sócios remanescentes, hipóteses previstas no art. 1.028 do Código Civil. Em qualquer hipótese, uma conclusão resta inafastável nos casos em que ocorrer o falecimento de um sócio: não se pode proceder à dissolução parcial da sociedade, ou mesmo à admissão dos herdeiros, sem a participação de ambos os lados envolvidos na questão – a sociedade e os demais sócios, por um lado, e o representante do espólio ou os próprios herdeiros, por outro. E, ao contrário do que afirmado pelas recorrentes de que os sócios remanescentes passaram a representar a totalidade dos sócios da Sociedade com direito a voto, enquanto não formalizada alguma dessas alternativas, os direitos decorrentes das quotas de participação do sócio falecido deveriam ser exercidos por quem representasse o espólio, ou mesmo pelos respectivos herdeiros nos casos em que já realizada a partilha, a teor do que prevê o art. 1.784 do CC - "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." Até mesmo porque é proibido o enriquecimento sem causa (no caso, sócios remanescentes "tirarem" proveito desta situação, acrescentando a si as quotas do sócio falecido). Por outro lado, apesar de questionado pela recorrente, entendo que este direito

JCS



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

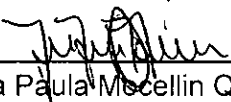
encontra-se previsto no §1º do art. 19 ao dispor que: (...) a Sociedade poderá optar conforme sua conveniência, mediante deliberação de seus sócios, (i) por efetuar o pagamento periódico dos dividendos, quando aprovada sua distribuição, diretamente ao ex-cônjuge ou ex-companheiro ou seus herdeiros, na proporção que lhes couber, até a liquidação da sociedade, nos termos do artigo 1.027 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ou (ii) por efetuar a liquidação das quotas atingidas pela partilha com apuração e pagamento dos haveres nos termos previstos no "caput" deste art. 19. Impende ainda destacar que a Junta Comercial atuou, no exercício de suas funções registrares, adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe foram dirigidos, orientando-se pelas prescrições legais. Mesmo porque lhe é defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor, a teor do disposto no art. 1.153 do Código Civil. Art. 1.153. *Cumpra à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.* Parágrafo único. *Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.* Assim, eventuais obstáculos que impeçam a comunicação dos representantes dos espólios devem ser, conforme é lógico, cabalmente demonstrados. A empresa dispõe de meios aptos – inclusive na instância judicial – de realizar tais comunicações; ou, em não sendo possível, de demonstrar tal impossibilidade. Não pode a Junta Comercial aceitar a afirmação de que são impossíveis tais comunicações, sem que a empresa efetivamente o demonstre. Do contrário, bastaria afirmar-se a impossibilidade de comunicação de sócios excluídos para que, em qualquer hipótese, se pudesse formalizar tal exclusão sem sua comunicação pessoal. Com essas considerações, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da JUCISRS e voto por manter a exigência de necessidade de convocação dos representantes do espólio do sócio falecido ou mesmo dos seus sucessores, conforme já tenha havido, ou não, a partilha e a consequente transmissão das quotas. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019. Maria Pia Costa Rodrigues Vogal 1ª Turma JUCISRS. Em seguida, após debates, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



ITACIR AMAURI FLORES
Presidente



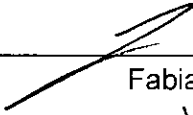
Ana Paula Maccellin Queiroz
Vogal




Eloi Antônio de Paula
Vogal



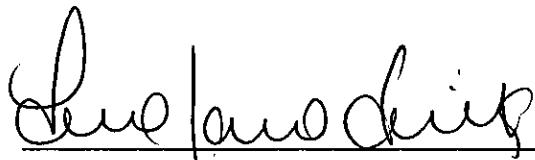
Everton André Batista Lopes
Vogal



Fabiano Zouvi
Vogal




Frederico Nonato Parreira
Vogal



Inajara de Lima
Vogal



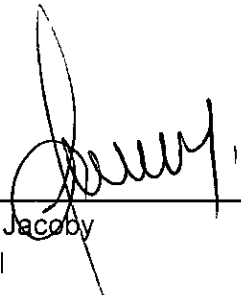
Joni Alberto Matte
Vogal

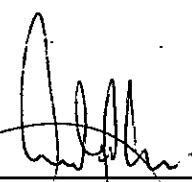


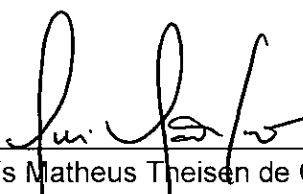
José Freitas de Oliveira Filho
Vogal

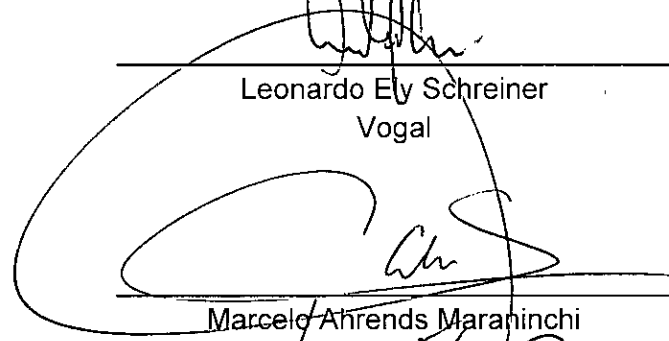


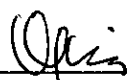
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

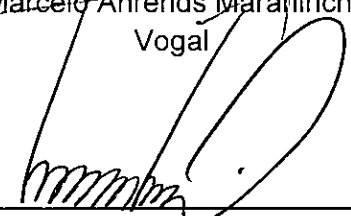

José Tadeu Jacoby
Vogal


Leonardo Ely Schreiner
Vogal



Luís Matheus Theisen de Castro
Vogal



Marcelo Ahrends Maranhinchi
Vogal

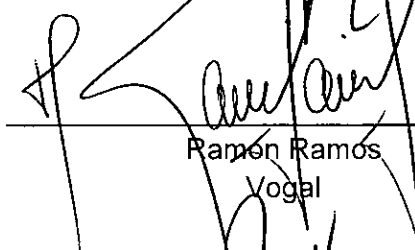

Maria Pia de Freitas Costa Rodrigues
Vogal

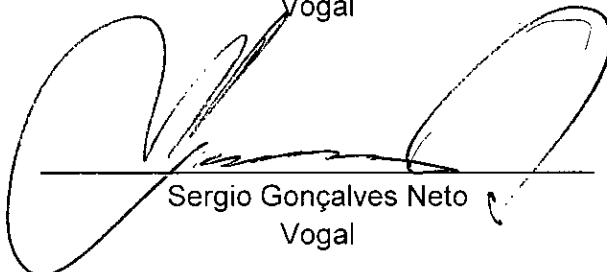

Marlene Teresinha Chassott
Vogal

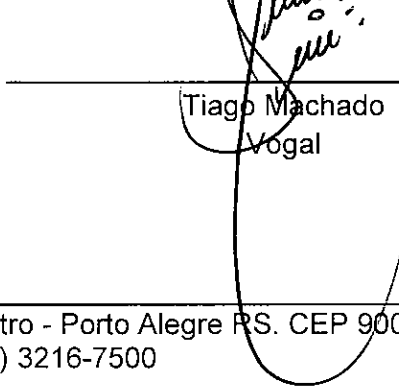

Murilo Lima Trindade
Vogal


Paulo Sérgio Mazzardo
Vogal


Ramiro Antonio Ledur
Vogal

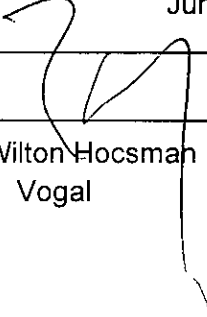

Ramon Ramos
Vogal


Sergio Gonçalves Neto
Vogal


Tiago Machado
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



Zelio Wilton Hocsmann
Vogal